LEI Nº 3.099 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo nas áreas externas das agências dos correios e das instituições bancárias e financeiras que possuam agências ou postos de atendimento localizados no Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências dos correios e as instituições bancárias e financeiras que possuam agências ou postos de atendimento instalados no âmbito do Município de Laranjal Paulista ficam obrigadas a instalar e manter permanentemente em funcionamento sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo em suas áreas externas, em quantidade suficiente para abranger todo o seu entorno.

Parágrafo Único - O monitoramento feito pelas câmeras previstas no caput deste artigo realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, devendo obrigatoriamente permitir a captação de imagens da fachada do imóvel com cobertura de seu local de entrada e saída e das áreas que lhe deram acesso, bem como das vias públicas com que o mesmo faz divisa, com visão, no mínimo de 180º (cento e oitenta) graus.

Art. 2º - As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

Art. 3º - Os arquivos com as imagens gravadas deverão ser armazenados em local adequado e seguro em poder do estabelecimento, ficando à disposição das autoridades, sendo preservados pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, após o que poderão ser eliminados.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º, desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências estabelecidas, após a publicação desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
II - Multa de 120 (cento e vinte) UFESPs, se descumprida a notificação, aplicável em dobro para os casos de reincidência. (Redação dada pela Emenda nº 14/2015)

Parágrafo Único - Considera-se reincidência para os fins desta Lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva.

Art. 6º - Apresente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal para melhor atendimento dos objetivos a serem alcançados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias prevista em orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de setembro de 2015.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal